

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 184, DE 2006

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo para o Estabelecimento de um Mecanismo de Cooperação Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, assinado em Puerto Iguazu, em 30 de novembro de 2005.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado OLIVEIRA FILHO

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49 inciso I da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo para o Estabelecimento de um Mecanismo de Cooperação Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, assinado em Puerto Iguazu, em 30 de novembro de 2005.

Em conformidade com o art. 2º, inciso I, da Resolução nº 1, de 1996, do Congresso Nacional, compete a esta Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL apresentar relatório sobre o presente Acordo bilateral, que contém matéria de interesse do Mercado Comum.

Composto por 9 (nove) artigos, o compromisso internacional

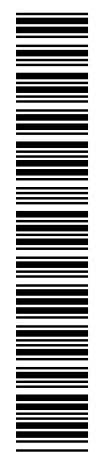


F8BC8E7D12

sob análise tem por finalidade a criação de um mecanismo de cooperação, por intermédio do qual cada uma das Partes oferecerá apoio comercial às empresas com sede na outra Parte, quando esta não possua representação diplomática ou consular em determinado Estado soberano.

As representações diplomáticas e consulares que participarão do mecanismo de cooperação pactuado serão designadas, de modo gradual, pelas Partes. Num primeiro momento, de acordo com o art. 4º do instrumento, o apoio comercial abrangerá as seguintes atividades:

- a) Colaboração no preparo de agendas de negócios para os empresários que visitem a área sob jurisdição da representação diplomática ou consular responsável pelo apoio comercial;
- b) Detecção de nichos de mercado que não possam ser satisfeitos com a oferta exportável do próprio País, informando a Chancelaria da outra Parte;
- c) Apoio aos empresários que participem de feiras, exposições ou rodadas de negócios;
- d) Fornecimento aos empresários de dados sobre o mercado onde a representação diplomática ou consular tenha jurisdição, incluindo o perfil econômico e de comércio exterior, a conjuntura política, as práticas comerciais e as condições de acesso ao referido mercado, em particular, informações sobre sistema tarifário, impostos internos, medidas sanitárias e fitossanitárias e legislação em matéria de defesa comercial.
- e) Informação, por meio das Chancelarias, sobre o lançamento de licitações internacionais;
- f) Orientação aos empresários que realizem viagens de negócios sobre transportes, hotelaria, clima, atenção médica, costumes locais, vistos e outras orientações práticas.



F8BC8E7D12

As Partes se comprometem a realizar o treinamento de suas equipes de promoção comercial, com o objetivo de facilitar a implementação do presente Acordo.

As atividades pactuadas não afetam as exercidas no âmbito da Comunidade Sul-Americana de Nações, nem no campo de ação da Reunião Especializada de Promoção Comercial Conjunta do MERCOSUL (REPCCM), cuja tarefa é analisar, desenvolver e implementar mecanismos de promoção comercial conjunta de bens, mercadorias e serviços gerados nos Estados Partes do MERCOSUL (Resolução Grupo Mercado Comum nº 91/00).

O Acordo entrará em vigor 90 (noventa) dias após a notificação das Partes de que foram cumpridas as formalidades internas necessárias à entrada em vigor. O instrumento pode ser modificado pelas Partes e ser denunciado por qualquer delas, mediante notificação escrita com antecedência de 90 (noventa) dias.

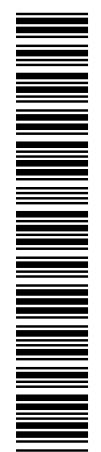
É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

O objeto do Acordo sob exame revela o interesse do Brasil e da Argentina em efetivar ações conjuntas e concretas de promoção comercial. Para isso, estabelecem, com base na reciprocidade, um mecanismo de cooperação, com vistas a oferecer apoio comercial às empresas sediadas na outra Parte, nos Estados onde não haja representação diplomática ou consular de uma das Partes.

Apesar de ter sido subscrito por apenas dois membros do MERCOSUL, o presente Acordo se insere nos esforços das Nações do Mercado Comum sobre promoção comercial conjunta de bens e serviços, valendo rememorar que o texto pactuado não exclui as atividades empreendidas por outros foros dedicados à matéria, como a Reunião de Especializada de Promoção Comercial Conjunta do MERCOSUL.

Conforme revela o Exmo. Ministro de Estado, Interino, das



F8BC8E7D12

Relações Exteriores, na Exposição de Motivos que encaminha o texto do Acordo ao Excelentíssimo Presidente da República, o instrumento faz parte do esforço para “promover a integração regional em todas as áreas, em especial no estreitamento das relações entre os setores exportadores dos dois Países, fortalecendo o comércio exterior e o mercado interno, com a geração de emprego e renda.”

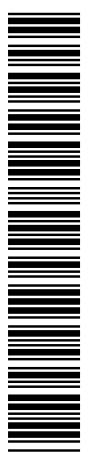
Quando passar a vigorar, o Acordo permitirá aos empresários brasileiros usufruir de atividades de apoio comercial oferecidas pelas representações diplomáticas e consulares argentinas, onde não houver brasileiras, e vice-versa. Tais atividades compreendem, entre outras, a elaboração de agendas de negócios, a detecção de nichos de mercado que não possam ser satisfeitos com a oferta exportável do próprio país, além do auxílio em feiras, exposições e rodadas de negócios, que se desenvolvam no local no qual a representação diplomática ou consular encarregada do apoio comercial tenha jurisdição.

À luz de todo o exposto, julgamos que a proposição sob análise está em sintonia com os princípios, os tratados e as normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL, razão pela qual expressamos nosso entendimento de que o texto do Acordo para o Estabelecimento de um Mecanismo de Cooperação Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, assinado em Puerto Iguazu, em 30 de novembro de 2005, deverá merecer aprovação do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado OLIVEIRA FILHO
Relator

2006_4521



F8BC8E7D12